DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6779/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10307/2015
PROTOCOLO	: 1599870
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 20/2015), realizado pelo Município de Sonora/MS, cujo objeto é à aquisição de medicamentos para farmácia básica, em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Saúde Pública.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Stock Comercial Hospitalar Ltda.; Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Cirúrgica MS Ltda.; Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda.; e Delta Medicamentos-Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17506/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 10998/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é à aquisição de medicamentos.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade

dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

As empresas vencedoras do certame são: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., que ofertou o preço de R$ 40.834,00 (quarenta mil e oitocentos e trinta e quatro reais); Stock Comercial Hospitalar Ltda., que ofertou o preço de R$ 6.287,00 (seis mil e duzentos e oitenta e sete reais); Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., que ofertou o preço de R$ 14.135,20 (catorze mil e cento e trinta e cinco reais e vinte centavos); Cirúrgica MS Ltda., que ofertou o preço de R$ 39.824,80 (trinta e nove mil e oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos); Comercial Cirúrgica Rio Clarense Ltda., que ofertou o preço de R$ 37.094,00 (trinta e sete mil e noventa e quatro reais); e Delta Medicamentos-Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda., que ofertou o preço de R$ 9.932,50 (nove mil e novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 20/2015), por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP